

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 33.294

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO

PARECER Nº 313/2005 (normativo)

APROVADO EM 30.03.2005

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 26.04.2005

Examina consulta sobre oferecimento de curso profissionalizante.

## 1 – HISTÓRICO

Por meio de Ofício aqui protocolado em 28.09.2004, a Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários e o Coordenador do Curso de Odontologia do Centro Universitário Newton Paiva, desta Capital, formulam consulta a este Colegiado, sobre a possibilidade daquela Instituição de Ensino oferecer um curso de Auxiliar de Consultório Dentário, considerando a decisão CFO 47/2003 que altera a denominação de atendente de consultório dentário e da outras providências e Ofício CFO – 3532 de 21.09.2004, cópias anexas.

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente foi encaminhado a esta Câmara, quando fui indicada relatora do processo.

## 2 – MÉRITO

Conforme disposto no Parecer CNE/CEB nº 16/1999, as habilitações parciais previstas no Parecer CFE nº 45/1972 não subsistem mais no contexto da atual LDB e respectivo decreto regulamentador. "O termo 'habilitação profissional', de ora em diante, tem um único sentido: habilitação profissional de técnico de nível médio. Não existe mais aquela distinção entre habilitação plena e parcial, o que significa dizer que, ou a habilitação profissional é plena ou não é habilitação profissional. Com isto, cessa aquela possibilidade de fornecer certificado de habilitação profissional parcial para quem não concluiu todos os componentes curriculares da habilitação profissional plena ou não realizou o exigido estágio profissional supervisionado.

Essa fictícia habilitação profissional parcial só fazia sentido no contexto da Lei Federal nº 5692/1971, que exigia uma habilitação profissional como condição para obtenção de certificado de conclusão do então 2º grau, necessária para o prosseguimento de estudos em nível superior."

Ainda de acordo com o mesmo parecer, "a não existência daquela 'habilitação parcial' prevista pelo Parecer CFE nº 45/1972 como 'habilitação diferente da do técnico', no âmbito da Lei Federal nº 5.692/1971, associada à figura do auxiliar técnico, não é impeditiva, no entanto, de que uma escola possa oferecer, como módulo ou etapa de um curso técnico de nível médio ou como curso de qualificação profissional nesse nível, um curso ou módulo de auxiliar técnico, desde que essa ocupação efetivamente exista no mercado de trabalho."

Assim sendo, responda-se aos consulentes que não há mais como oferecer especificamente um curso de Auxiliar de Consultório Dentário, nos moldes da legislação hoje revogada, porém, é possível oferecer um curso técnico nesta área e ter o auxiliar como itinerário deste, com terminalidade correspondente a qualificação profissional de nível técnico, o que implica em certificação.

## 3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda aos consulentes nos termos deste Parecer. Belo Horizonte, 28 de março de 2005

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora